



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3000057-93.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, são embargados ANNA CAROLINA CONCEIÇÃO MONTEIRO GOMES e CECÍLIA CONCEIÇÃO AMORIM DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ENCINAS MANFRÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 3000057-
93.2025.8.26.0000/50000.
COMARCA: GUARULHOS.
EMBARGANTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DE SÃO PAULO – DER.
EMBARGADA: ANNA CAROLINA CONCEIÇÃO MONTEIRO GOMES.
VOTO 41.008.

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. EMBARGOS
DESACOLHIDOS.*

CASO EM EXAME

*Insurgência a acórdão pelo qual
negado provimento ao apontado
agravo de instrumento.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

*A questão em discussão consiste em
verificar hipótese de omissão.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

*Inexistência de obscuridade,
contradição ou omissão. Embargos
de declaração que têm caráter
infringente. Não ocorrência das
situações previstas no artigo
1.022 do Código de Processo Civil.*

IV. DISPOSITIVO

*4. Embargos desacolhidos.
Legislação citada: CPC, art.
1.022.*

Embargos de declaração (folhas 1/3) foram opostos pelo *Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo* ao acórdão (folhas 36/41) pelo qual negado provimento ao agravo de instrumento por ele interposto contra *Anna Carolina Conceição Monteiro Gomes*.

Esse embargante alegou, em resumo, o seguinte: a) dever ser efetuado a complementação do precatório por ofício dirigido ao DEPRE; b) logo, acolhidos estes embargos, que se lhes atribua o consequente efeito modificativo.

Houve apresentação de resposta pela parte contrária (folhas 10/11).

É o **relatório**.

Impõe-se a rejeição desses embargos de declaração.

A fundamentação desse acórdão (folhas 36/41), fruto de análise apropriada, é suficiente para se desacolher essa matéria sustentada pelo embargante.

Aliás, constou desse decisório, entre o mais, o seguinte:

"(...) Com efeito, contrariamente ao sustentado pelo ora agravante, não se verifica violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A bem ver, consoante se extrai do processo originário, sobreleva ter o MM. Juízo a quo oportunizado ao Departamento de Estradas e Rodagem – DER a possibilidade de se opor aos cálculos da parte contrária (folhas 649, 654/655 e 696).

E, dada a ausência de manifestação do recorrente acerca dos montantes impugnados, houve preclusão temporal, nos termos do artigo 223 do Código de Processo Civil. (...)".

Além disso, para a prestação da tutela jurisdicional o julgador não está obrigado a responder a todas as sustentações e dados apontados pelas partes.

Incumbe a ele, isso sim, como verificado, analisar e expor a respeito das questões apropriadas e fundamentais ao deslinde.

Isso não bastasse, não se coaduna à cognição específica da modalidade recursal sob apreço o objetivo desse embargante de instaurar nova discussão sobre a controvérsia para que se lhes atribua a consequência jurídica que entendem correta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por esses motivos, e reiterando-se que esse acórdão não se ressentiu das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, se desacolhe o alegado com os embargos de declaração sob exame.

À vista do exposto, rejeitam-se esses embargos.

ENCINAS MANFRÉ, relator.